



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 1º do projeto de lei em epígrafe as seguintes modificações no art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 147.

.....
§ 6º A realização, arquivamento e resultado do exame médico pericial de aptidão física e mental e da avaliação psicológica são, respectivamente, de exclusiva responsabilidade das entidades representadas pelo médico perito especialista em medicina do trâfego e do psicólogo perito especialista em psicologia do trânsito de acordo com as normas dos respectivos conselhos de classe, da Associação Brasileira de Medicina do trâfego e Associação Brasileira de Psicologia de Trâfego, ABNT 14.970 ,além das contidas nesta lei.

§ 7º Os especialistas médicos e psicólogos credenciados deverão comparecer aos treinamentos realizados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou pelas entidades responsáveis pela fiscalização, supervisão, capacitação e formação continuada das atividades desses profissionais.

§ 8º Os honorários decorrentes da realização do exame pericial de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão fixados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e terão como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

§ 9º Será assegurado ao médico credenciado, até a data da publicação desta lei, que tenha concluído e sido aprovado no ‘Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores’ e ao psicólogo com curso de capacitação na área, o direito de continuar a exercer a função de perito examinador por até três anos. Após este prazo será exigido o título de especialista em medicina de trânsito expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira e do Conselho Federal de Medicina e título de especialista em psicologia do trânsito conforme o Conselho Federal de Psicologia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A causa da grande maioria dos acidentes de trânsito está relacionada a fatores humanos, ou seja, ao motorista do veículo. Por isso, é necessária maior atenção ao processo de formação e capacitação do condutor.

Um dos instrumentos de que dispõem os órgãos de trânsito são os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica. Tais exames são exigidos para a obtenção do documento de habilitação e devem ser renovados, conforme proposto no PL nº 3.267/2019 – a cada 10 anos e, para condutores com mais de 65 anos, a cada 5 anos.

Muito se questiona acerca da eficácia desses exames. O argumento, de fato procedente, é o de que são realizados em geral por profissionais desqualificados, com rapidíssima duração, que só servem para arrecadar dinheiro dos condutores.

Por esse motivo a presente emenda estabelece a padronização nacional dos procedimentos de avaliação médica e psicológica nas perícias de transito com o objetivo de melhoria contínua dos processos, da fiscalização, da formação continuada e possibilitar uma base sólida de dados para políticas de segurança no transito.

A União passará a uniformizar, padronizar e atualizar os procedimentos e atos necessários relacionados à carteira nacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI N° 3.267, DE 2019

habilitação e demais documentos relacionados ao trânsito, transferindo a tecnologia e atualizações aos estados e municípios melhorando de forma contínua e uniforme o atendimento para todo o país.

Deste modo diminuirão possíveis tentativas de fraudes em qualquer parte do processo de documentação veicular e da carteira nacional de habilitação.

Haverá significativa diminuição de custos aos Estados com extraordinária melhoria do atendimento ao cidadão já que pela presente proposta haverá uma padronização nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES